



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 90.04.14137-5-SC
RELATOR : O SR. JUIZ ARI PARGENDLER
APELANTE : DE MARCO ARGENTA S/A IND/ COM/
APELADA : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADOS : SILVIO LUIZ DA COSTA E OUTRO
CEZAR SALDANHA SOUZA JUNIOR

E M E N T A

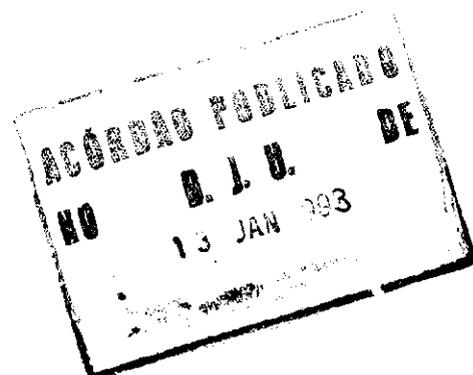
CONSTITUCIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA. PRAZO PARA A INSTI-
TUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI Nº 7787, DE
1989. A Medida Provisória pode dispor sobre as contribuições destinadas
à Seguridade Social, fluindo a partir de sua publicação, quando trans-
formada em lei, o prazo de 90 (noventa) dias que deve anteceder o nasci-
mento dessa espécie tributária. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as
acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal, à una-
nimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas
taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Porto Alegre, 12 de novembro de 1992.

_____, PRESIDENTE

Ari Pargendler
_____, RELATOR





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 90.04.14137-5-SC
RELATOR : O SR. JUIZ ARI PARGENDLER
APELANTE : DE MARCO ARGENTA S/A IND/ COM/
APELADA : UNIÃO FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O SR. JUIZ ARI PARGENDLER (RELATOR) : - Sr. Presidente:

Através deste mandado de segurança, a Apelante quer ver garantido o direito de recolher a contribuição para o FINSOCIAL, pela alíquota majorada da Lei nº 7.787, de 03 de julho de 1989, somente a partir do exercício de 1990 ou, quando menos, depois de decorridos noventa dias da data da publicação desta, e não a partir de 1º de setembro de 1989, este o termo inicial fixado administrativamente - tudo ao fundamento de que este dispositivo legal contraria o disposto no art. 195, 6º, da Constituição Federal. Mediante o depósito das quantias litigiosas, a medida liminar suspendeu a exigibilidade do crédito tributário. A autoridade impetrada prestou informações, dando conta de que a Lei nº 7.787, de 03 de julho de 1989, resultou da Medida Provisória nº 63, de 1º de junho de 1989, a partir de cuja publicação se conta o prazo estabelecido no art. 195, 6º, da Constituição Federal. A final, a sentença denegou a ordem. Daí o presente recurso em que o Apelante quer a reforma do provimento judicial, reprisando o que articulara na petição inicial. Apresentadas as contra-razões, os autos vieram a este Tribunal, perante quem o Agente do Ministério Público Federal, opinou pelo improvimento do apelo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 90.04.14137-5-SC
RELATOR : O SR. JUIZ ARI PARGENDLER
APELANTE : DE MARCO ARGENTA S/A IND/ COM/
APELADA : UNIÃO FEDERAL

V O T O

O SR. JUIZ ARI PARGENDLER (RELATOR): - Sr. Presidente:

As contribuições sociais não estão sujeitas ao princípio da anterioridade, devendo apenas observar o prazo de 90 dias previsto no art. 195, parágrafo 6º da Constituição Federal. Aqui isso ocorreu. A medida provisória tem força de lei pelo prazo de trinta dias (CF, art. 62, "caput"). Dentro neste prazo é convertida em lei ou rejeitada (CF, art. 62, parágrafo único). Aqui a Medida Provisória nº 63, de 12 de junho de 1989, foi transformada na Lei nº 7.787, de 03 de julho de 1989. Com a consequência de que, majorada em 12 de junho de 1989, a contribuição para o FINSOCIAL poderia, como foi, ser exigida a partir de 12 de setembro de 1989. Excluir o tempo em que a alteração esteve em vigor por força da medida provisória não tem lógica alguma. Em casos dessa natureza, a lei é efeito da medida provisória. Por que aproveitar a medida provisória apenas para convertê-la em lei, sem lhe recolher as funções normativas próprias? A medida provisória não é mero objeto de lei; ela tem força de lei.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento à apelação.